

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 123/83

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovado o programa de preenchimento escalonado, constante do mapa anexo, dos lugares do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro.

2 — O preenchimento referido no número anterior será feito com efectivos já vinculados à função pública, sem prejuízo do disposto no Despacho Normativo n.º 154/82, de 24 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 9 de Maio de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís de Oliveira Fontoura*, Secretário de Estado para a Cooperação e Desenvolvimento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Designação	Letras	Programação de preenchi- mento por anos	
			1983	Anos seguintes
Pessoal dirigente:				
2	Director de serviços	—	2	—
4	Chefe de divisão	—	4	—
Pessoal técnico superior:				
1	Inspector superior (a)	B	—	—
6	Assessor	C	1	5
3	Técnico principal	D	3	—
1	Técnico de 1.ª classe	E	1	—
7	Técnico de 2.ª classe	G	3	4
3	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G	3	—
2	Documentalista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	1	1
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J	—	1
2	Técnico auxiliar principal	J	—	2
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	4	—
1	Secretária-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	—
Pessoal auxiliar:				
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	—	1
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	—	3
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	3	—

(a) Este lugar só poderia ser provido por titular nas condições para que foi criado (ver Portaria n.º 445/80, de 31 de Julho).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 590/83

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, alterar o quadro de pes-

soal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, aprovado pela Portaria n.º 1081/80, de 19 de Dezembro, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Eugénio Nobre*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro anexo à Portaria n.º 590/83

Lugares a aumentar				Lugares a extinguir		
Número de lugares						
A prover no primeiro ano	A prover a partir do segundo ano	Categoria	Letra	Número de lugares	Categoria	Letra
2	—	Engenheiro geógrafo assessor	C	1	Engenheiro geógrafo principal	D
1	—	Engenheiro civil de 2.ª classe	G	1	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	E
				1	Engenheiro geógrafo de 2.ª classe	G
				1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 203/83 de 20 de Maio

Compete ao Instituto Nacional de Estatística (INE) o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos. Para o desempenho dessas atribuições, o INE efectua os inquéritos e indagações necessários, realiza os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base convenientes e produz as estatísticas correntes com interesse para o País.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias imporá em elevado grau a recorrência ao lançamento de inquéritos comunitários específicos para observação e acompanhamento de fenómenos económicos e sociais.

Considera-se, pois, de toda a conveniência que o INE acompanhe desde já a realização de tais inquéritos, pelo que, em 1983, o Instituto irá trabalhar naquele domínio, designadamente nos campos das estatísticas do trabalho e da agro-pecuária.

A realização da maioria dos inquéritos comunitários assenta na técnica da recolha da informação com base em entrevista, o que coloca a questão da formação do entrevistador. Por outro lado, a racionalização de custos recomenda o recrutamento local dos entrevistadores. Ainda o facto de tais inquéritos não implicarem a execução de um trabalho continuado no tempo, mas, pelo contrário, exigirem um trabalho pontual repetido periodicamente, mostra a natureza extremamente peculiar desse mesmo trabalho.

Assim, o carácter particular destas operações, o número variável de pessoas a admitir em tempo útil, as características temporais do trabalho a efectuar e a especificidade das funções impõem a definição, a título excepcional, de mecanismos simplificados de recrutamento e remuneração de pessoal não vinculado à Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O INE pode contratar, para execução dos recenseamentos e outros inquéritos especiais, nomeadamente os decorrentes da aproximação ao programa estatístico das Comunidades Europeias, por períodos determinados, o pessoal eventual tido por

conveniente, mediante despacho de autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que fixará as respectivas remunerações.

2 — A contratação prevista no número anterior não confere ao particular outorgante a qualidade de agente da Administração Pública.

Art. 2.º — 1 — A contratação de pessoal ao abrigo do artigo 1.º é feita por meio de contrato de tarefa ou contrato escrito de prestação eventual de serviço, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2 — Não são aplicáveis a esta contratação as restrições à admissão de pessoal previstas no Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Art. 3.º — 1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma está sujeito ao princípio do segredo estatístico, estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 são passíveis das sanções penais e disciplinares prescritas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 591/83 de 20 de Maio

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, articulado com o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e no Despacho Normativo n.º 51/83, de 30 de Dezembro de 1982:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, programa e condições de aplicação dos métodos de